



Número: **0600321-91.2024.6.10.0087**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA**

Última distribuição : **23/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAIMUNDO NONATO JANSEN VELOSO NETO (INVESTIGANTE)	
	VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS CARVALHO RIBEIRO (ADVOGADO) VICTOR DARTAGNAN NEVES PINTO (ADVOGADO) ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (ADVOGADO)
PARTIDO DA LIBERAL - PL - PIO XII/MA (INVESTIGADO)	
	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) EMILIO CARLOS MURAD FILHO (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)
JOYSA GLACIELA CUTRIM SOUSA (INVESTIGADO)	
	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) EMILIO CARLOS MURAD FILHO (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)
AURELIO PEREIRA DE SOUSA (INVESTIGADO)	
	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) EMILIO CARLOS MURAD FILHO (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)
GABRIELA VIANA LIMA (INVESTIGADO)	
	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) EMILIO CARLOS MURAD FILHO (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)
MARIA IZABEL QUARESMA CUNHA (INVESTIGADO)	
	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) EMILIO CARLOS MURAD FILHO (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)
ENEAS SANTOS MENDES (INVESTIGADO)	

	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) EMILIO CARLOS MURAD FILHO (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS COSTA FILHO (ADVOGADO)
MAIRON MANOEL SILVA SOUSA (INVESTIGADO)	
	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) EMILIO CARLOS MURAD FILHO (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)
LUCIANA DO NASCIMENTO FRANCO COSTA (INVESTIGADA)	
	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) EMILIO CARLOS MURAD FILHO (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125398213	18/08/2025 14:39	Alegações Finais	Alegações Finais

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 087ª ZONA ELEITORAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS MA

Processo nº 0600321-91.2024.6.10.0087

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Manifestação - Alegações Finais

O **Ministério Público Eleitoral**, por sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, no uso de suas atribuições institucionais vem oferecer **ALEGAÇÕES FINAIS** em forma de memoriais, a seguir exaradas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por RAIMUNDO NONATO JANSEN VELOSO NETO em desfavor inicialmente da Comissão Provisória do Partido Liberal (PL) de Pio XII/MA, bem como de seus dirigentes JOYSA GLACIELA CUTRIM SOUSA e AURELIO PEREIRA DE SOUSA, e dos candidatos a vereador pelo mesmo partido, GABRIELA VIANA LIMA, MARIA IZABEL QUARESMA CUNHA, ENEAS SANTOS MENDES, MAIRON MANOEL SILVA SOUSA e LUCIANA DO NASCIMENTO FRANCO COSTA.

O Investigante alega, em síntese, a ocorrência de fraude à cota de gênero, em violação ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada na candidatura fictícia de LUCIANA DO NASCIMENTO FRANCO COSTA. Para sustentar sua alegação, o Investigante apresentou como indícios o fato de a candidata ter obtido votação inexpressiva (apenas 2 votos), a ausência de atos efetivos de campanha e a falta de movimentação financeira relevante em sua prestação de contas.

Requeru a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas de todos os candidatos vinculados, a declaração de inelegibilidade dos envolvidos por 8 anos, e a nulidade dos votos com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Ainda, pleiteou a concessão de tutela de urgência para suspender a diplomação de todos os representados (candidatos eleitos), até que seja julgado o mérito da demanda.

A decisão ID 123848774 indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a diplomação dos investigados, com base no princípio da soberania popular e no efeito suspensivo ope legis dos recursos contra decisões que resultem em cassação de registro ou perda de mandato.

Os Investigados apresentaram defesa (ID 124561692), negando as acusações e alegando preliminares de ilegitimidade passiva do Partido Liberal (PL), argumentando que as sanções aplicáveis em AIJE são incompatíveis com a natureza de pessoa jurídica, bem como a inépcia da petição inicial e ausência de justa causa em relação aos dirigentes partidários Joysa Glaciela Cutrim Sousa e Aurelio Pereira de Sousa, por supostas imputações genéricas e falta de descrição de condutas ilícitas individualizadas.

No mérito, os Investigados defenderam que Luciana do Nascimento Franco Costa participou ativamente da campanha eleitoral, realizou gastos, e que seu desempenho eleitoral pífio (2 votos) foi resultado de problemas pessoais e familiares que abalaram sua imagem pública na cidade. Argumentaram que não houve abuso de poder político, pois não se beneficiaram de bens ou serviços públicos.

Considerando que a contestação apresentou preliminares, o Douto Juiz concedeu à parte autora o prazo de 2 (dois) dias para apresentar réplica e após, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste sobre as preliminares e sobre a necessidade de produção de provas, atuando como fiscal da lei, antes da decisão de saneamento e do início da fase de instrução probatória.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação ID 125144256, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da pessoa jurídica investigada (Partido Liberal), e pela intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.

Ato contínuo, o Juízo Eleitoral, considerando a manifestação do MPE e a não oposição do Investigante, excluiu a Comissão Provisória do Partido Liberal do polo passivo da demanda e designou audiência de instrução para oitiva das testemunhas.

Durante a audiência de instrução realizada em 22/07/2025, foram ouvidas as testemunhas Claudeane Franco Lopes (informante), Jorge Renan dos Santos e Santos (informante), Euzenir da Silva Diniz, Jailson Sousa, Marcelo de Sousa do Vale, Leomar de Jesus Araújo e Marcelo Augusto da Silva Gomes.

Ouvida em juízo, a informante, CLAUDEANE FRANCO LOPES declarou:

[...] Que é prima da Luciana do Nascimento Franco Costa; QUE é prima dela; QUE informou ter interesse no feito, pois seu genro era candidato a vereador, razão pela qual foi ouvida como informante; QUE conhece a senhora Luciana do Nascimento Franco Costa; QUE ouviu falar que ela era candidata, mas que nunca a viu como candidata; QUE não chegou a ver Luciana fazendo ato de campanha, participar de carreatas, passeatas e comícios; QUE mora em PIO XII, que é sua prima mas que não tem afinidade; QUE não sabe se ela pediu votos aos familiares; QUE se for a família da testemunha, a Luciana não pediu voto para eles; QUE Luciana era secretária de assistência social antes das eleições, QUE não sabe informar se ela participava de eventos ligado à Secretaria de Assistência Social nas comunidades do município de Pio XII; QUE a filha de Luciana disse para a informante que não votou na mãe e votou em outro vereador; Que não sabe dizer se se Luciana fez campanha para algum outro candidato a vereador; Que o povo do Pio XII comenta que Luciana e a filha são intrigadas/brigadas, mas que não sabe dizer se é verdade ou

se é mentira, pois a Eduarda, filha de Luciana, nunca lhe disse sobre isso; QUE já ouviu falar que a Eduarda e Luciana disputam uma ação judicial uma contra outra desde 2023 envolvendo uma casa; QUE a Luciana é separada mas não sabe o motivo da separação; QUE não participou de ato de campanha do grupo do prefeito Aurélio nessa eleição; QUE apenas observava da porta de sua casa quando passava a passeata, ou dava uma olhada quando acontecia algo na praça, mas que participar ativamente, não participou; Que nessas vezes em que olhava, não acompanhava o evento todo, apenas olhava um pouco e voltava para sua casa; QUE o genro da informante era candidato a vereador, mas que não era da mesma coligação da Luciana, que eram de grupos separados.

Ouvido em juízo, o informante JORGE RENAN DOS SANTOS E SANTOS, declarou:

QUE foi ouvido como informante, pois era representante da coligação do grupo político PSDB., ao qual pertence o autor da ação; QUE conhece de vista Luciana mas não tem amizade; QUE ela foi candidata a vereadora nas eleições passada, mas não sabe o partido nem presenciou ela fazendo ato de campanha e participando de algum comício; QUE não é militante político, só eleitor; QUE conhece bem a cidade de PIO XII mas não chegou a ver cartaz de campanha de Luciana; QUE sabe que antes da campanha ela exercia o cargo de secretária de assistente social no município; QUE ao ser perguntado se ela era atuante nesse cargo, respondeu que via em filmagens a Luciana participando de eventos da secretaria; QUE não viu comentário ou propaganda eleitoral dela; QUE não viu propaganda em rede social e não sabe se ela tinha uma rede social ativa; QUE sabe que ela obteve só 02 (dois) votos; QUE conhece a Eduarda por ser blogueira no município, mas não tem intimidade com ela; QUE não sabe informar sobre o relacionamento da Eduarda e da Luciana; QUE não conhece o ex-marido da Luciana; QUE não tem conhecimento sobre a separação, e que não sabe informar sobre a relação dela com a igreja Peniel.

Ouvida em juízo, a testemunha EUZENIR DA SILVA DINIZ, declarou:

QUE conhece Luciana do Nascimento Franco Costa; QUE Luciana é professora concursada da prefeitura e exerceu o cargo de secretária de assistência social, mas não sabe informar o período; QUE bem antes da eleição Luciana saiu e o prefeito colocou outra pessoa, Vânia, que é prima da atual Vice-Prefeita; QUE não sabe se ela foi candidata e que nunca ouviu falar; QUE nunca viu um cartaz, nunca viu em cima de palco, nem na porta de casa pedindo voto; QUE nunca tinha visto nem falar que ela foi candidata; QUE Luciana tem uma família grande em Pio XII; QUE sabe que ela tinha um marido, mas ouvi falar que ela está separada; QUE não sabe se ela já arrumou outro marido; QUE nunca ouvi falar que ela foi candidata e a testemunha conhece bem a cidade PIO XII, conhece quase todo mundo; QUE não sabe dizer a data da separação de Luciana; QUE não sabe como é a relação de Luciana com a filha Eduarda; QUE não sabe informar como é a relação da Luciana com a família; QUE na época da campanha o pai da Luciana, conhecido como “Raimundo Cacetão”, andava com o grupo político da testemunha; QUE o pai da Luciana, há muitos anos, é apoiador político do grupo que hoje é oposição em PIO XII; QUE é filiada ao partido PSDB; QUE participou da campanha de comício, carreta e passeata algumas vezes; QUE Não pode dizer que acompanhou total, pois não ia quando era no

interior, pois tinha muita poeira e a testemunha tem problema cardíaco; QUE era no grupo da Juliana Veloso; QUE prestigiou os atos do prefeito Aurelio quando era na praça; QUE presenciou o ato todo ou quase todo, pois ficava sentada na calçada; QUE ouviu vários discursos mas nunca viu ou ouviu falar de discurso da Luciana; QUE viu o comício até o fim e não viu discurso da Luciana; QUE nunca viu a Luciana fazendo campanha para alguém.

Ouvida em juízo, a testemunha JAÍLSON SOUZA, declarou:

QUE conhece Luciana do Nascimento Franco Costa; QUE a conheceu como secretária, hoje ex-secretária de assistência social; QUE ela exerceu esse cargo ano retrasado; QUE ela é professora concursada; QUE nas eleições municipais passadas ouviu falar no nome dela, mas que nunca viu o cartaz dela, nunca viu palestra dela como candidata a vereadora, nem nas redes sociais; QUE a família de Luciana é grande na cidade; QUE não foi ao comício do candidato Aurélio; QUE Luciana tirou 2 (dois votos); QUE ouviu falar que ela era candidata, mas que não viu ela em fazendo campanha na rua, como os outros candidatos fizeram; QUE soube que ela era candidata pois viu o nome dela na lista dos candidatos a vereador.

Ouvida em juízo, a testemunha MARCELO DE SOUSA DO VALE, declarou:

QUE Luciana do Nascimento Franco Costa foi candidata nas últimas eleições; QUE concorreu ao cargo de vereadora; QUE Luciana participou da campanha, dos comícios, carreatas e andou pedindo votos; QUE presenciou ela fazendo campanha; QUE várias vezes ela fazia caminhadas pelos bairros, com seus santinhos, vestida na roupa com o número de campanha dela, pedia voto; QUE não chegou a ver Luciana fazendo postagem nas redes sociais dela, do número dela, pedindo votos, fazendo postagens em Instagram, Facebook e WhatsApp, pois na época fazia campanha para outro outro vereador, então não a seguia no Instagram dela, nem redes sociais dela; QUE apoiava o vereador Chico Lopes, do PT; QUE quando fez campanha para seu vereador, viu a Luciana fazendo a campanha dela; QUE ela chegou a discursar em palanque pedindo voto para ela como candidata; QUE conhece a Eduarda, filha da Luciana; QUE Eduarda é famosa por ser blogueira; QUE Eduarda faz propaganda de loja, de eventos, nas redes sociais dela; QUE sobre o relacionamento de Eduarda e Luciana, sabe que estão intrigadas devido a uma questão familiar; QUE ouviu falar que Luciana estava processando a filha por uns eventos que o depoente não sabe informar qual é; QUE Luciana está separada; QUE conhece o ex-marido da Luciana; QUE conhece o ex-marido de Luciana pelo apelido “neném”; QUE toda a cidade sabe que a separação foi em razão da traição por parte da Luciana; QUE as pessoas dizem que a Luciana traiu o marido e isso gerou a separação; QUE sobre a separação e a família da Luciana, o depoente percebeu que eles estão distantes uns dos outros; QUE o pai da Luciana se distanciou muito dela, pois ele gostava muito do genro; QUE não sabe se Luciana era membra de alguma igreja da cidade; QUE Luciana era secretária de assistência social mas não sabe se ela exerce outro cargo; QUE não se lembra do número que Luciana concorreu; QUE sabe que Luciana possui irmãos; QUE não sabe dizer se a família de Luciana é grande, pois conhece só os pais dela e ela; QUE sobre a família, eles estão distantes, que a Luciana não frequenta mais a casa dos pais, por conta da separação; QUE Luciana teve dois votos.

Ouvida em juízo, a testemunha LEOMAR DE JESUS ARAÚJO, declarou:

QUE reside em PIO XII há muito tempo e estava na cidade durante a campanha eleitoral do ano passado; QUE conhece a Luciana do Nascimento; QUE ela foi candidata nas últimas eleições e concorreu ao cargo de vereadora; QUE viu ela fazendo campanha como candidata à vereadora, participando de ato de campanha eleitoral, como comício e carreata; QUE o depoente viu Luciana nos comícios e também na caminhada que sempre tinha na cidade; QUE sempre tinha umas caminhadas e ela participava; QUE o depoente viu ela muitas vezes; QUE não se recorda da quantidade de comícios que participou, mas foram muitos na cidade e nos Povoados Cordeiro e São José; QUE nas caminhadas e palestras ela estava fazendo campanha para ela como candidata a vereadora; QUE Luciana pedia votos nas casas, conversava com o povo; QUE viu ela discursando em um comício e na fala Luciana pedia voto para ela; QUE além da Luciana, outros candidatos também falavam; QUE não segue Luciana nas redes sociais e não viu nenhuma postagem dela; QUE conhece a “Duda”, filha da Luciana; QUE Eduarda é blogueira; QUE na cidade o povo fala que o relacionamento de Luciana e Eduarda não está bem; QUE o povo fala de uma confusão sobre uma casa, inclusive na justiça; QUE sabe que Luciana era casada; QUE conhece o ex-marido da Luciana de vista; QUE o povo na cidade fala que o motivo da separação foi traição; QUE não sabe a religião da Luciana mas ela foi cantar numa igreja que o depoente não sabe o nome; QUE a relação de Luciana e a família não é muito boa; QUE conhece o pai da Luciana; QUE o pai dela é conhecido como “Raimundo Cacetão”; QUE o pai de Luciana era da oposição política da filha; QUE acja que ele se revoltou e ficou oposição da filha; QUE não se recorda sobre o que a Luciana falou enquanto pedia voto; QUE só lembra dela discursando, pedindo voto; QUE não sabe o número da Luciana; QUE antes, Luciana era seretária da assistência social; QUE ela era uma secretária atuante, bem vista; QUE ela participada de ações sociais, com distribuição de cestas básicas; QUE não sabe informar se ela tinha outro cargo no município; QUE conhece a Luciana e dois irmãos dela, a filha e o pai dela; QUE depois do que houve a família não ficou apoiando ela; QUE viu os santinhos de Luciana, os quais ela distribuía nas caminhadas; QUE sabe que ela obteve dois votos; QUE a traição foi antes da eleição e todos na cidade ficaram sabendo.

Ouvida em juízo, a testemunha MARCELO SILVA GOMES, declarou:

QUE durante a campanha teve contato com a Luciana; QUE ela era candidata a vereadora; QUE encontrou ela nas caminhadas no bairro, onde todos saíam entregando santinho de casa em casa, visitando, juntamente com o prefeito; QUE se refere a todos os candidatos, o prefeito, a candidata à reeleição, juntamente com os candidatos a vereadores e nessas caminhadas eles frequentavam as casas e distribuíam santinhos; QUE viu os santinhos de Luciana; QUE viu Luciana participando de comício, tanto no primeiro comício quanto no último, que é onde os candidatos sempre falam; QUE viu ela falando no microfone nesse evento; QUE ela estava ali como candidata; QUE não se recorda se viu alguma postagem de Luciana nas redes sociais; QUE não conhece a família dela, só ela e a filha dela; QUE conhece a filha do início da campanha e também por ela ser blogueira; QUE Luciana e a filha não se dão bem, e acha que tem até um processo entre as duas; QUE quando a conheceu, Luciana era casada e da igreja;

QUE ela era da igreja Batista Peniel; QUE o depoente congrega na igreja Assembleia de Deus; QUE Luciana se afastou da igreja após a separação; QUE conhece o ex-marido de Luciana de vista, pois na época ele era porteiro da igreja Batista Peniel; QUE o motivo da separação foi traição e acha que foi da parte dela; QUE não conhece os pais de Luciana; QUE sabe que Luciana é professora concursada; QUE ela já foi secretária de assistência social; QUE como secretária de assistência social, ela desenvolveu um bom trabalho e participava das ações sociais nos povoados nas datas comemorativas, distribuindo cestas, peixes e outros; QUE ela não é muito querida por conta da questão conjugal; QUE no início ela era querida, pois todo mundo tinha uma visão dela como uma moça da igreja e tal, respeitadora, mas infelizmente com o problema conjugal isso mudou um pouco; QUE não chegou a receber santinho da senhora Luciana, pois na época fazia campanha para uma outra candidata a vereadora, a Gabriela; QUE presenciou ela distribuindo santinho; QUE não se recorda como era, mas se não falha a memória, o santinho dela vinha conjugado com o do prefeito; QUE não sabe o número que Luciana concorreu; QUE não viu cartaz de Luciana; QUE ela tinha adesivos; QUE presenciou Luciana discursando em comício; QUE não sabe o teor da fala dela, pois não prestou atenção; QUE pelo sobrenome Franco, a família é grande, mas não conhece os pais dela; QUE conhece um dos irmãos de Luciana mas não sabe dizer o nome; QUE não sabe da relação de Luciana com o irmão; QUE acredita que Luciana teve dois votos; QUE não sabe dizer sobre a relação de Luciana, como professora concursada, com os alunos, outros professores, diretores na comunidade escolar; QUE a família de Luciana não fez campanha para ela; QUE o pai de Luciana foi para a oposição; QUE o pessoal da igreja não fez campanha para ela, pelo fato dela ter se desviado e ter um histórico ruim;

Nos IDs 125369544 e 125386432, o autor e os investigados apresentaram alegações finais.

Após, vieram os autos com vista para apresentação das alegações finais do Ministério Público Eleitoral em forma de memoriais.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das Questões Preliminares

O Ministério Público Eleitoral reitera sua posição quanto à ilegitimidade passiva da pessoa jurídica Partido Liberal. Conforme amplamente pacificado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as sanções decorrentes da procedência de uma AIJE, como a cassação de registro/diploma e a declaração de inelegibilidade, são aplicáveis exclusivamente a candidatos e pessoas físicas que tenham praticado ou anuído com a conduta ilícita, não se estendendo a agremiações partidárias. A exclusão do Partido Liberal do polo passivo, já determinada por este Juízo, mostra-se, portanto, acertada e em conformidade com o entendimento prevalecente.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial e imputações genéricas aos dirigentes Joysa Glaciela Cutrim Sousa e Aurelio Pereira de Sousa, o Ministério Público Eleitoral entende que, embora a defesa alegue a ausência de



descrição de condutas específicas, a responsabilidade dos dirigentes partidários em casos de fraude à cota de gênero é objeto de consolidada jurisprudência do TSE. A Súmula nº 73 do TSE e diversos precedentes indicam que a cassação do DRAP e a declaração de inelegibilidade podem alcançar aqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, incluindo os responsáveis pela formação da chapa proporcional. Desse modo, a questão confunde-se com o mérito da demanda e será analisada conjuntamente.

II.2. Do Mérito: Da Fraude à Cota de Gênero e do Abuso de Poder Político

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por escopo apurar a alegada fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, que exige o preenchimento de um percentual mínimo de 30% para candidaturas de femininas, caracterizando-se como abuso de poder político.

A Súmula nº 73 do TSE consolidou os elementos indiciários que podem configurar a fraude à cota de gênero: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

No caso em análise, o acervo probatório produzido converge para a configuração da fraude, nos termos da mencionada Súmula:

a) Votação Inexpressiva: É fato incontroverso que a Investigada Luciana do Nascimento Franco Costa obteve apenas 2 (dois) votos nas eleições de 2024 para vereadora em Pio XII. Este número é extremamente pífio, especialmente considerando que foi Secretária de Assistência Social do Município, um cargo de grande visibilidade e contato com a população. O Investigante destacou, ademais, que a segunda candidata menos votada em outra agremiação obteve 14 votos, reforçando a anomalia do resultado de Luciana. A inexpressividade da votação é, por si só, um forte indício de candidatura fictícia, conforme a Súmula 73 do TSE.

b) Movimentação Financeira da Campanha: A prestação de contas de Luciana Franco (PCE 0600274-20.2024.6.10.0087), entregue até a data das eleições, registrava total ausência de movimentação financeira (receitas e despesas zeradas).

Somente na prestação de contas final, entregue em 31/10/2024, após a eleição, foram registradas receitas e despesas mínimas de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais) referentes a "materiais impressos". É relevante notar que essa doação foi feita por ELISIÁRIO SOUSA OLIVEIRA, Chefe de Gabinete do Prefeito reeleito Aurélio da Farmácia, em 11 de outubro de 2024, após o pleito eleitoral (pág. 05 do ID 124652036). Essa tardia e inexpressiva movimentação financeira, proveniente de um agente político vinculado ao grupo, reforça a tese de que buscou-se apenas “regularizar” formalmente uma candidatura que,



de fato, não teve vida própria, preenchendo o critério de "ausência de movimentação financeira relevante" da Súmula 73.

c) Ausência de Atos Efetivos de Campanha: As provas testemunhais apresentaram narrativas conflitantes. Embora algumas testemunhas arroladas pela defesa (Marcelo de Sousa do Vale, Leomar de Jesus Araújo, Marcelo Augusto da Silva Gomes) tenham afirmado ter visto Luciana participando de caminhadas, comícios, discursando e distribuindo materiais, outras testemunhas (Claudeane Franco Lopes, Jorge Renan dos Santos e Santos, Euzenir da Silva Diniz, Jailson Sousa) declararam não ter presenciado atos de campanha efetivos da Investigada para si mesma.

Analisando o conjunto, mesmo a participação descrita pelas testemunhas da defesa parece ter sido tímida e, por vezes, mais focada no apoio ao candidato majoritário (Prefeito Aurélio da Farmácia) do que na autopromoção efetiva de sua própria candidatura a vereadora. A ausência de materiais de campanha como impressos, santinhos para panfletagem, cartazes, jingles específicos para sua candidatura, conforme alegado inicialmente pelo Investigante, corrobora a falta de empenho real em buscar votos para si. Além disso, a limitada presença em redes sociais para fins de propaganda eleitoral para sua própria candidatura também aponta para a ausência de atos efetivos de campanha.

É impossível ignorar que vivemos em uma era marcada pela hiperconectividade e pela comunicação digital constante. O mundo hoje está conectado em tempo integral, e as redes sociais assumiram papel central na construção da imagem pública de qualquer candidato. Trata-se de ferramenta indispensável para quem almeja alcançar o eleitorado, promover propostas e consolidar sua identidade política. Campanhas reais e legítimas se utilizam, rotineiramente, de perfis alimentados com regularidade, vídeos, reels, transmissões ao vivo, fotos em eventos, postagens estratégicas e impulsionamentos, tudo para garantir visibilidade, engajamento e competitividade eleitoral.

Neste contexto, causa enorme estranheza que a candidata Luciana Franco, que já ocupou o cargo de Secretária de Assistência Social, portanto, com notória visibilidade local, não tenha sequer utilizado de forma relevante seus canais digitais para promover sua campanha. O perfil de Instagram anexado aos autos contém publicações esparsas e genéricas, sem foco real em sua candidatura.

Não bastasse isso, chama atenção a total ausência de elementos publicitários básicos, como jingles, carros de som, adesivos espalhados pela cidade, cartazes e demais materiais que, em campanhas verdadeiras, se fazem presentes em larga escala, especialmente em municípios de médio porte como Pio XII. Além disso, as poucas fotos juntadas pela defesa não demonstram Luciana como protagonista das ações, ao contrário, nas imagens, quando aparece, ela não está no centro das atenções.

Tudo isso reforça a conclusão de que sua participação foi meramente formal, simulada com o único objetivo



de cumprir artificialmente a cota de gênero prevista na legislação eleitoral, sem qualquer esforço verdadeiro de conquistar votos ou ocupar um espaço real na disputa eleitoral.

d) Justificativa dos Investigados (Problemas Pessoais): A defesa alegou que a votação pífia de Luciana Franco se deu em razão de problemas pessoais e familiares, como sua separação por traição, que se tornou de conhecimento público em Pio XII e gerou reprovação social, afastando-a da família e da comunidade religiosa. Embora seja plausível que questões pessoais afetem a popularidade de um candidato, essa justificativa não elide os demais elementos de fraude.

A própria defesa afirmou que problemas pessoais, familiares e religiosos foram preponderantes para o desempenho desfavorável da candidata no pleito eleitoral, sustentando que a igreja à qual ela pertencia seria sua base eleitoral natural. Contudo, tal alegação não resiste à análise dos fatos. A separação mencionada ocorreu, segundo os próprios autos, cerca de três anos antes da eleição, conforme se verifica da certidão de casamento com averbação de divórcio consensual em 27/05/2022, juntada pelo autor. Além disso, segundo a testemunha arrolada pelos próprios investigados, Marcelo Augusto da Silva Gomes, após o suposto "escândalo", Luciana se desviou e se afastou da igreja, perdendo o respaldo daquela comunidade.

Dessa forma, é incoerente a alegação de que ela ainda contava com o apoio da igreja como base eleitoral, quando, segundo a própria prova testemunhal, já não era mais acolhida por aquela instituição religiosa, tampouco participava ativamente dela.

Ademais, é inconsistente que um partido político, em seu planejamento de chapa, inclua uma candidata em ampla evidência social (Secretária de Assistência Social) que, mesmo com tal visibilidade, obtém apenas 2 votos, alegando que sua baixa performance se deu por "escândalo" conjugal, salvo se o objetivo principal de sua inclusão fosse apenas completar a cota de gênero. A tese de que o Partido Liberal, ciente da suposta "rejeição social", ainda assim a indicaria como candidata, reforça a ideia de que seu propósito era meramente fraudulento.

A combinação da votação ínfima (2 votos) com a ausência de movimentação financeira relevante e a ineficácia dos atos de campanha (que, quando existentes, pareciam mais direcionados ao candidato majoritário) é suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, nos exatos termos da Súmula nº 73 do TSE. Esta fraude configura abuso de poder político, pois subverte o objetivo da legislação eleitoral de promover a participação feminina e desequilibra a lisura do pleito.

II.3. Das Consequências da Fraude e do Abuso de Poder

Comprovada a fraude à cota de gênero, as consequências devem ser as previstas na legislação e na jurisprudência do TSE:



a) Cassação do DRAP e dos Diplomas: A Súmula nº 73 do TSE é clara ao determinar que o reconhecimento do ilícito acarreta "a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles". Isso significa que, ao ser confirmada a candidatura fictícia de Luciana do Nascimento Franco Costa, todo o DRAP do Partido Liberal para as eleições proporcionais de 2024 em Pio XII deve ser cassado, e, por consequência, os diplomas de todos os candidatos vinculados a ele, incluindo aqueles eleitos, mesmo que não tenham tido participação direta ou conhecimento da fraude.

b) Nulidade dos Votos e Recálculo dos Quocientes: A fraude implica na "nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral".

c) Declaração de Inelegibilidade: A sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes deve ser aplicada a "aqueles que praticaram ou anuíram com a conduta". No presente caso, a Investigada Luciana do Nascimento Franco Costa (por ter sido a candidata fictícia) e os dirigentes partidários Joysa Glaciela Cutrim Sousa e Aurelio Pereira de Sousa (responsáveis pela formação da chapa e registro da candidatura) devem ser declarados inelegíveis.

Adicionalmente, embora os demais candidatos tenham sido beneficiados pelo abuso de poder, tendo em vista que foram eleitos, a inelegibilidade "constitui sanção personalíssima, devendo alcançar somente quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário" (TRE-CE - Acórdão: 060030617 CROATÁ - CE 0600306, Relator.: Des. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Data de Julgamento: 05/05/2021).

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral, com base no robusto conjunto probatório produzido nos autos, requer a Vossa Excelência:

1. Seja a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE.
2. Seja cassado o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Liberal de Pio XII/MA referente às Eleições Municipais de 2024.
3. Sejam cassados os diplomas de todos os candidatos vinculados à chapa proporcional do Partido Liberal de Pio XII/MA.
4. Seja declarada a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Liberal na eleição proporcional de



2024 em Pio XII/MA, com o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

5. Seja declarada a inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, de:

LUCIANA DO NASCIMENTO FRANCO COSTA.

JOYSA GLACIELA CUTRIM SOUSA.

AURELIO PEREIRA DE SOUSA.

Olho D'Água das Cunhãs/MA, data da assinatura eletrônica.

CARLA TATIANA DE JESUS FERREIRA CASTRO

Promotora Eleitoral

